



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878298 - SP (2023/0457581-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAYARA IRECE DOS SANTOS VIANA (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. INCABÍVEL. PACIENTE QUE TEVE A PRISÃO DOMICILIAR REVOGADA EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO EM CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE PRISÃO NEGATIVO, DE 2016. EXECUTADA NÃO ENCONTRADA ATÉ HOJE. RECURSO IMPROVIDO.

1- A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020) [...] (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 16/3/2022.).

2- O entendimento desta Corte é que, independente do regime do qual a executada se encontre, sendo o crime em questão não revelador de violência ou grave ameaça, não tendo sido praticado contra crianças nem contra seus descendentes, não havendo indicativo de esteja associada com organizações criminosas e inexistindo registro de faltas disciplinares recentes no curso da execução da pena, pode-se atenuar a sua situação prisional, considerando que a necessidade dos cuidados maternos em relação à criança é presumida.

3- [...] 3. O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo

aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.- Prioridade absoluta das crianças. Interpretação da nova Lei 13.769/2018. Excepcionalidade existente e mantida em prol dos vulneráveis. Precedentes recentes: HCs 426.526-RJ e 470.549-TO.4. No caso, entendo que é uma situação excepcionalíssima, porquanto as decisões anteriores demonstraram que se trata de paciente reincidente específica, com duas condenações por tráfico de entorpecentes e por associação para o tráfico (com pena que soma 25 anos e 4 meses de reclusão), foragida da Justiça, em que houve apreensão de quase meio quilo de cocaína, em sua residência.5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 583.771/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020)

4- No caso, após ter sido determinada a prisão da executada pelo Juiz executório, em razão da condenação definitiva no processo n. 0000020-60.2015.8.26.0585, o mandado de prisão foi expedido, porém a apenada não foi encontrada, conforme certidão negativa de 29/6/2016, o que indica que ela realmente esteve foragida e continua nessa situação até hoje, já que no andamento do processo executório n. 0001287-95.2015.8.26.0996, constante do site do Tribunal de São Paulo, não há informação de que ela tenha sido encontrada.

5- A fuga, além de configurar, em tese, uma falta grave, justifica, conforme julgados desta Corte, o indeferimento da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, podendo ser aplicados, paralelamente, ao presente caso de prisão definitiva, porquanto esta exige ainda maior rigor, considerando o princípio do *in dubio pro societate*.

6- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878298 - SP (2023/0457581-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAYARA IRECE DOS SANTOS VIANA (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. INCABÍVEL. PACIENTE QUE TEVE A PRISÃO DOMICILIAR REVOGADA EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO EM CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE PRISÃO NEGATIVO, DE 2016. EXECUTADA NÃO ENCONTRADA ATÉ HOJE. RECURSO IMPROVIDO.

1- A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020) [...] (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 16/3/2022.).

2- O entendimento desta Corte é que, independente do regime do qual a executada se encontre, sendo o crime em questão não revelador de violência ou grave ameaça, não tendo sido praticado contra crianças nem contra seus descendentes, não havendo indicativo de esteja associada com organizações criminosas e inexistindo registro de faltas disciplinares recentes no curso da execução da pena, pode-se atenuar a sua situação prisional, considerando que a necessidade dos cuidados maternos em relação à criança é presumida.

3- [...] 3. O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo

aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.- Prioridade absoluta das crianças. Interpretação da nova Lei 13.769/2018. Excepcionalidade existente e mantida em prol dos vulneráveis. Precedentes recentes: HCs 426.526-RJ e 470.549-TO.4. No caso, entendo que é uma situação excepcionalíssima, porquanto as decisões anteriores demonstraram que se trata de paciente reincidente específica, com duas condenações por tráfico de entorpecentes e por associação para o tráfico (com pena que soma 25 anos e 4 meses de reclusão), foragida da Justiça, em que houve apreensão de quase meio quilo de cocaína, em sua residência.5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 583.771/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020)

4- No caso, após ter sido determinada a prisão da executada pelo Juiz executório, em razão da condenação definitiva no processo n. 0000020-60.2015.8.26.0585, o mandado de prisão foi expedido, porém a apenada não foi encontrada, conforme certidão negativa de 29/6/2016, o que indica que ela realmente esteve foragida e continua nessa situação até hoje, já que no andamento do processo executório n. 0001287-95.2015.8.26.0996, constante do site do Tribunal de São Paulo, não há informação de que ela tenha sido encontrada.

5- A fuga, além de configurar, em tese, uma falta grave, justifica, conforme julgados desta Corte, o indeferimento da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, podendo ser aplicados, paralelamente, ao presente caso de prisão definitiva, porquanto esta exige ainda maior rigor, considerando o princípio do *in dubio pro societate*.

6- Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYARA IRECE DOS SANTOS VIANA contra decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que se pleiteou a prisão domiciliar, por ser a executada mãe de menor de 12 anos de idade (e-STJ, fls. 64/72).

Neste recurso, a defesa sustenta que a prisão domiciliar é a medida adequada, pois a agravante possui um filho menor - 08 anos de idade -, que está sob seus cuidados, e que segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, é presumido, constituindo uma forma de garantir a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes.

Aduz que o delito não fora praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, nem mesmo fora contra qualquer de seus filhos.

Argumenta que o fato de ter cometido novo fato delito há quase 10 (dez) anos atrás não é suficiente para obstar seu direito à prisão domiciliar (e- STJ, fl. 79).

Afirma que a jurisprudência da Corte Superior tem se orientado no sentido de se autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado.

Em vista do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante a Quinta Turma desta Corte (conhecimento e provimento).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão agravada (e-STJ, fls. 66/72):

O Tribunal manteve a prisão da executada, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 14/15): [...]

De fato, consta da ficha do réu que após concedida a prisão domiciliar à paciente, em 14/7/2015, quando cumpria a execução provisória relativa ao processo físico n. 0000020-60.2015.8.26.0585, no dia 20/7/2015, cometeu novo delito, tendo sido presa em flagrante (e-STJ, fls. 18/19 e 48/49), o que, em tese, configura falta grave (art. 52, da LEP).

Inobstante a jurisprudência desta Corte admita a prisão domiciliar às mães de menores de 12 anos que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça e ainda que em cumprimento de execução definitiva e em regime diversos do aberto, tendo em vista o melhor interesse do menor, essa conduta indica um comportamento não compatível com a prisão domiciliar em prol dos cuidados do filho.

Nesse sentido: [...]

Além disso, após ter sido determinada a prisão da executada, pelo Juiz executório, em razão da condenação definitiva no processo n. 0000020-60.2015.8.26.0585, o mandado de prisão foi expedido (e-STJ, fls. 55/56), porém a apenada não foi encontra, conforme certidão negativa (e-STJ, fl. 58), o que indica que ela realmente está foragida, sendo essa certidão juntada o último andamento colocado no site do Tribunal de São Paulo, processo executório n. 0001287-95.2015.8.26.099.

Vejam-se alguns julgados negando a prisão domiciliar, os quais dizem respeito à prisão preventiva, podendo ser aplicados, paralelamente ao presente caso - prisão definitiva: [...]

Desse modo, não há qualquer constrangimento ilegal a ser reparado. Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço não conheço do habeas corpus.

O indeferimento da prisão domiciliar deve ser mantido.

Bem verdade, como ora alega a defesa, que o delito cometido no dia 20/07/2015, quando a executada cumpria a execução provisória relativa ao processo físico n. 0000020-60.2015.8.26.0585, é antigo, configurando, em tese, falta disciplinar antiga, que não justifica o indeferimento da prisão domiciliar.

No entanto, conforme explicado na decisão agravada, após ter sido determinada a prisão da executada pelo Juiz executório, em razão da condenação definitiva no processo n. 0000020-60.2015.8.26.0585, o mandado de prisão foi expedido (e-STJ, fls. 55/56), porém a apenada não foi encontrada, conforme certidão negativa de 29/6/2016 (e-STJ, fl. 58), o que indica que ela realmente esteve foragida e continua nessa situação até hoje, já que no andamento do processo executório n. 0001287-95.2015.8.26.0996, constante do site do Tribunal de São Paulo, não há informação de que ela tenha sido encontrada.

A fuga, além de configurar, em tese, uma falta grave, justifica, conforme julgados desta Corte, o indeferimento da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, podendo ser aplicados, paralelamente, ao presente caso de prisão definitiva, porquanto esta exige ainda maior rigor, considerando o princípio do *in dubio pro societate*.

Ante o exposto, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0457581-3

AgRg no
HC 878.298 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012879520158260996 12879520158260996 23005810520238260000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAYARA IRECE DOS SANTOS VIANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYARA IRECE DOS SANTOS VIANA (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.